

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004.

Atualiza valores das faixas de referência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

..... (NR)”

“**Art. 5º** .....

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.00,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5%;

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de 960.000,01 (novecentos sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade bem objetiva e clara, porém importante, de atualizar a tabela de incidência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A finalidade do Simples, tal como determinado pelo art. 179 da Constituição Federal, é a de proporcionar tratamento simplificado para os pequenos empresários, incentivando a formalização de suas atividades e do emprego de mão-de-obra.

Fora de dúvida, o Sistema tem cumprido a contento suas finalidades. Centenas de milhares de empresas se organizaram e passaram a contribuir para o erário, tirando da marginalidade os micro e pequenos empreendedores que, de outra forma, seriam constrangidos a se ocultar na informalidade.

Todavia, comete-se com o Simples o mesmo engano que vem acarretando grande distorção na área do imposto de renda pessoa física: as faixas de incidência, estabelecidas em valores monetários absolutos, ficam congeladas durante tempo excessivo.

No caso do Simples, isso tem efeito mais perverso e deseducativo. Com a tabela congelada, os pequenos empreendedores ficam literalmente proibidos de exibir progresso em sua atividade, pois isso significa imediato aumento de tributação, por passar a se enquadrar em faixa superior.

Como, na verdade, esse “progresso”, representado por aumento de faturamento, em boa parte nada mais é que resultado do efeito inflacionário, o que a lei está fazendo é induzir o empresário a duas alternativas: ele tem de decidir se volta para a informalidade ou se passa a sonegar para simular receita que garanta seu enquadramento na mesma faixa.

Nada disso é desejável. O congelamento por tempo mais duradouro da tabela de incidência literalmente condenará o Simples, pondo a perder todo seu bom resultado educativo e contributivo até agora obtido.

A proposta é que se aplique um corretivo de cem por cento para a tabela, que foi instituída em 1996. Esse índice representa uma média razoável de todos os índices que medem a inflação ocorrida no período. Para aqueles a quem pareça um pouco alto, à primeira vista, é bom lembrar que, segundo a tradição brasileira, a tabela assim corrigida se destina a vigorar por um bom período à frente.

Sala das Sessões

Senadora LÚCIA VÂNIA